

Acordo Coletivo TV Minas Sul Ltda

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, a **TV MINAS SUL LTDA**, da cidade de Varginha, **TV TIRADENTES LTDA**, da cidade de Juiz de Fora, **TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA**, da cidade de Divinópolis e do outro lado o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DOS SALÁRIOS

Cláusula Primeira - REAJUSTE DOS SALÁRIOS

As Empresas, a partir de 1º de abril de 2011, procederão ao reajustamento dos salários dos empregados jornalistas, vigentes em 1º de abril de 2010, aplicando-se o índice de 6,31% (seis vírgula trinta e um por cento), não podendo ser compensados os aumentos salariais concedidos, após 01/04/2010, que sejam decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial, além de aquelas decorrentes de aplicação de planos de cargos e salários;

Cláusula Segunda – Proporcionalidade do Reajuste Após a Data-Base

Para os empregados admitidos após 1º de abril de 2010, será garantido o percentual proporcional ao mês de sua admissão, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 1 do TST.

Cláusula Terceira - PISO SALARIAL

Exclusivamente para as funções regulamentadas, assim consideradas aquelas com expressa previsão em lei, será garantido o piso salarial ou salário de ingresso de R\$ 1.014,96 (um mil, quatorze reais e noventa e seis centavos) para jornada diária de 05 (cinco) horas, conforme art. 303 da CLT.

Parágrafo único - Para as hipóteses de acúmulo de função ou de duplo contrato, o piso acima fica restrito a uma das funções ou a um dos contratos.

Cláusula Quarta – ABONO

As empresas, pagarão um abono no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para todos os jornalistas em parcela única com vencimento no mês de setembro de 2011.

Parágrafo único - O abono será pago pro rata, ou seja, proporcional a data de admissão do empregado, quando esta for posterior a 01/04/2011.

Cláusula Quinta - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com um adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre as duas primeiras horas extras e de 75% (setenta e cinco por cento), a partir da terceira hora trabalhada.

Parágrafo Primeiro - Fica estipulada a prestação de trabalho em regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que não sejam excedidos os limites semanais, legais ou normativamente assegurados a cada categoria profissional, não sendo devido o pagamento de qualquer adicional de horas extras nesses períodos, respeitada a folga semanal.

Parágrafo Segundo - A compensação da jornada excedente deve ser feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias – contados a partir do décimo-quinto dia do mês imediatamente subsequente ao mês da ocorrência da hora

extra -, sob pena de pagamento das horas extras com adicional previsto no “caput”, pagamento este que se dará na folha de pagamento do segundo mês após o mês da prestação da hora extra.

Parágrafo Terceiro: A hora extra que não for paga, nem compensada, dentro dos prazos estabelecidos nesta Convenção, acarretará em multa para a empresa no valor de 100% do valor da hora extra.

Parágrafo Quarto: As empresas contabilizarão as horas a compensar através da emissão de relatórios mensais, que serão fornecidos ao empregado até o décimo-quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência da hora extra - sob pena de impossibilidade de se proceder à compensação.

Parágrafo Quinto: A compensação de horas extras será preferencialmente praticada junto às folgas semanais. Da mesma forma, a Empresa avisará ao seu empregado, com antecedência de 48 horas, do(s) dia(s) da compensação.

Cláusula Sexta - FOLGA AOS DOMINGOS EM ESCALAS

Fica assegurado aos empregados, nos termos da Legislação em vigor, a folga aos domingos, pelos menos uma vez a cada período de 07 (sete) semanas de trabalho.

Cláusula Sétima - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

Cláusula Oitava - INTEGRAÇÃO DO VALOR DE PARCELAS HABITUAIS

O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente será integrado à remuneração do empregado, para efeito de cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, com base na média das horas pagas nos últimos 12 (doze) meses, bem como será considerado para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos de FGTS.

Cláusula Nona – SALÁRIO DE ADMISSÃO PARA A MESMA FUNÇÃO OU CARGO

Ao empregado admitido para preencher vaga do profissional mencionado na legislação regulamentar da profissão que tenha sido demitido, promovido ou transferido, será garantido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais, de acordo com a Instrução nº 1 do TST.

Cláusula Décima – ACIDENTE DE TRABALHO – COMPLEMENTAÇÃO

As empresas convenientes pagarão aos profissionais licenciados por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, devidamente comprovado, a diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração que perceberiam se, na ativa, eles estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do seu afastamento

Cláusula Décima-Primeira – SEGURO DE VIAGEM

Para as empresas que não têm seguro de vida, em caso de viagem a serviço, os empregados terão cobertura de seguro contra acidente ou morte, contratados pelas empresas com seguradora idônea, sem prejuízo do seguro obrigatório por acidente de trabalho. O valor segurado por empregado será de R\$ 3.423,54 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Cláusula Décima-Segunda – AUXÍLIO FUNERAL

As empresas que não tenham esta vantagem incluída em seguro de vida pagarão aos herdeiros do empregado falecido o valor de R\$ 822,66 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos).

Cláusula Décima-Terceira - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, será garantido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.

Cláusula Décima-Quarta - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão um auxílio creche mensal de R\$ 161,94 (cento e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) às mães empregadas, até que o(a) filho(a) complete 05 (cinco) anos. Esse valor não integrará a remuneração para qualquer efeito.

SEGURANÇA NO EMPREGO

Cláusula Décima-Quinta - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se comprometem a enviar ao Sindicato dos Jornalistas cópia de todas as comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) por elas emitidas.

Cláusula Décima-Sexta - VIAGENS

Em casos de viagens a serviço, assim consideradas aquelas realizadas para local fora da sede da empresa, e que obriga o empregado a permanecer fora de seu local normal de alimentação e pernoite, ficam as empresas obrigadas ao pagamento das despesas de locomoção, estada e alimentação.

Parágrafo Primeiro – O empregado deverá comprovar as despesas efetuadas na viagem no prazo de 3 (três) dias, devendo as empresas efetuarem o reembolso do valor comprovado, também no prazo máximo de 3 (três) dias. Esses prazos terão início com o retorno da viagem, e com a entrega da prestação de contas do empregado à empresa.

Parágrafo Segundo – Quando a quilometragem da viagem, por via terrestre, ida e volta, ultrapassar 500 km, o Jornalista deverá pernoitar e retornar ao seu local somente no dia posterior.

Cláusula Décima-Sétima – JORNALISTAS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Para os Jornalistas com mais de 03 (três) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, é garantida a estabilidade provisória de 06 (seis) meses; para aqueles aos quais reste esse período para o exercício do direito de pleitear aposentadoria previdenciária, com exceção dos casos de falta grave, pedido de demissão ou acordo com a empresa. É condição indispensável à aquisição do direito garantido nesta cláusula, a comunicação à empresa, pelo empregado, até aquela data limite dos 06 (seis) meses anteriores aos seus direitos de pedir aposentadoria.

Cláusula Décima-Oitava - Garantia de emprego ÀS GESTANTES

As empresas garantem às suas empregadas gestantes a estabilidade provisória por 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, de acordo com a garantia constante do art. 10 II “b”, das ADCT da Constituição Federal, com exceção dos casos de falta grave, pedido de demissão ou acordo com a empresa.

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula Décima-Nona - UNIFORME E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Quando exigido o uso de uniforme, as empresas deverão fornecê-lo gratuitamente aos empregados, o mesmo acontecendo com os equipamentos de proteção individual indicado para as várias atividades, responsabilizando-se os empregados pela sua guarda e bom uso e por sua devolução às empresas, quando solicitado. Fica o empregado ciente de que o não uso do EPI, quando obrigatório, acarretará em sanções

previstas pela legislação do trabalho, desde que os mesmos tenham o Certificado de Aprovação “CA” do Ministério do Trabalho.

Cláusula Vigésima - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado o trabalho realizado entre 22 h e 5 h, será remunerado com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna.

Cláusula Vigésima-Primeira - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados cópia dos comprovantes de pagamento, com discriminação dos nomes da empregadora e do empregado, das diversas parcelas componentes da remuneração dos descontos efetuados, dos valores previdenciários e do FGTS.

Cláusula Vigésima-Segunda - CONTRATO DE TRABALHO

Em caso de ser firmado Contrato de Trabalho escrito, entre os trabalhadores representados e as empresas, estas entregarão ao empregado uma cópia desse Contrato.

DO PLANEJAMENTO, RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Cláusula Vigésima-Terceira - RECICLAGEM PROFISSIONAL

Na hipótese de adoção de novas tecnologias que possam implicar em redução de pessoal, as empresas entrarão em entendimento prévio com o Sindicato dos Jornalistas, a fim de serem desenvolvidos esforços conjuntos, no sentido de possibilitar a readaptação das pessoas atingidas pela medida, de forma a possibilitar-lhes o desempenho de novas funções.

DAS DISPOSIÇÕES CONSEQÜENTES

Cláusula Vigésima-Quarta - NEGOCIAÇÃO EM CASO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL

As partes se comprometem a entabular negociações prévias, objetivando solução conciliatória para conflitos individuais e coletivos, antes de qualquer procedimento judicial.

Cláusula Vigésima-Quinta - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÃO OU DISPENSA

As empresas fornecerão aos empregados punidos disciplinarmente ou dispensados por justa causa, os motivos causadores da punição ou da dispensa, por escrito.

Cláusula Vigésima-Sexta - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Quando do pagamento mensal de seus empregados, as empresas descontarão daqueles que forem associados ao Sindicato dos Jornalistas, o valor da mensalidade associativa, desde que autorizado pelo empregado, repassando-o àquele Sindicato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do salário pelo empregado.

Cláusula Vigésima-Sétima - DEFESA JUDICIAL

As empresas patrocinarão, por seus advogados, ou outros que vierem a contratar, a despesa judicial do Jornalista, seu empregado, que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais.

Parágrafo Primeiro – Só será dado esse patrocínio se a matéria, motivo do processo, tiver sido expressamente autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação da mesma.

Parágrafo Segundo – O patrocínio não será concedido ou será suspenso, se o Jornalista beneficiário contratar advogado de sua confiança.

Cláusula Vigésima-Oitava - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas, colocarão à disposição do Sindicato Profissional, local para realização de campanha de sindicalização, por um dia, no período de vigência desta Convenção Coletiva, em horário a ser determinado.

Parágrafo Único – A solicitação deverá ser por escrito, com antecedência de 10 (dez) dias da data pretendida, indicando nominalmente 02 (duas) pessoas para a realização da campanha.

Clausula Vigésima-Nona - IRREGULARIDADES

O Sindicato Profissional compromete-se a manter entendimento prévio com a empresa denunciada por cometimento de alguma irregularidade, antes de qualquer comunicação ou providência junto aos órgãos oficiais.

Cláusula Trigésima - Taxa Assistencial

As empresas procederão a um desconto, como meras intermediárias, a título de Contribuição Assistencial, do valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário nominal já corrigido na forma da cláusula de trata do reajuste salarial, a ser efetuado no mês outubro/2011, ao qual incidirá sobre os salários devidos aos jornalistas abrangidos pelo presente instrumento normativo, nos termos do inciso IV, do art. 8º da CF, sendo que tal contribuição será recolhida em nome do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido, para os associados e não associados do Sindicato Profissional, o direito de se opor ao referido desconto, manifestando sua discordância junto à direção do Sindicato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho. A manifestação deverá ser formalizada de próprio punho e enviada por sedex/AR, no prazo retro.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão proceder aos descontos nos salários dos empregados e efetuar o repasse pecuniário ao sindicato profissional até o quinto dia útil do mês subsequente da realização do desconto, mediante depósito bancário, a ser efetuado junto a Caixa Econômica Federal, Agência 2187, conta corrente nº 435-7, operação 003, em nome do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, ou então através de boleto bancário fornecido pelo Sindicato Profissional, com pelo menos 10 (dez dias) de antecedência.

Parágrafo Terceiro: O sindicato se compromete a enviar as empresas relação dos empregados que manifestarão a oposição no prazo de 10 dias, após cada manifestação.

Parágrafo Quarto: As empresas enviarão ao sindicato, juntamente com a comprovação dos recolhimentos, listagem contendo nome, valor descontado, salário e função de cada empregado.

Parágrafo Quinto: O Sindicato Profissional se compromete a divulgar aos empregados jornalistas, em seu site WWW.jornalistasdeminas.org.br, as condições em que se darão o referido desconto.

Cláusula Trigésima Primeira - DIFERENÇAS SALARIAIS

Todas e quaisquer diferenças, inclusive salariais, relativas aos meses de abril a julho/2011, resultantes dos termos do presente acordo coletivo de trabalho, deverão ser pagas pelas empresas, juntamente com a folha de agosto/2011.

Cláusula Trigésima-Segunda - MULTA

Na ocorrência comprovada de não cumprimento pelas partes de cláusula(s) deste Acordo, apurada judicialmente, será devida à parte prejudicada multa no valor de R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Cláusula Trigésima-Terceira - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 01 de Abril de 2011, encerrando-se em 31 de Março de 2012.

Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos neste Acordo, que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão, após a vigência deste Acordo, aos salários e aos contratos de trabalho para quaisquer fins.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2011.

TV MINAS SUL LTDA, TV TIRADENTES LTDA E TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA

GLEIZER CORRÊA NAVES – CPF:163.028.776.-87

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

ENEIDA FERREIRA DA COSTA CPF: 228.055.756-87